

LEIDO
Em 06/03/08
[Assinatura]
Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 57 /2008-GAG

Brasília, 6 de fevereiro de 2008.

Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEF, CS e CCJ
Em 06/03/08

[Assinatura]
Gerson Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e ilustres pares para encaminhar o anexo Projeto de Lei, que “*dispõe sobre a instalação e o funcionamento de aparelhos de transporte e dá outras providências*”.

O referido serviço tem por escopo garantir segurança aos usuários destes aparelhos, e é realidade nos países europeus e nos Estados Unidos e Canadá, onde os órgãos do Estado prestigiam os direitos básicos dos cidadãos.

Ademais, o presente Projeto nada mais faz do que cumprir os princípios contidos na Lei Orgânica do Distrito Federal, eis que foi e continua sendo do interesse da população de que os elevadores e outros aparelhos de transporte sejam anualmente inspecionados e efetivamente controlados, tudo em prestígio à segurança da população local.

Com efeito, além de imprimir segurança aos elevadores e demais aparelhos, fundamental registrar que tais serviços trarão para o Distrito Federal novas oportunidades de negócios, empregos e receitas, o que contribuirá para o desenvolvimento e bem estar da população local.

[Assinatura]
À Sua Excelência Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

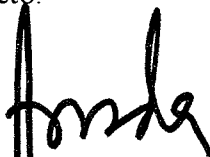
Assessoria do Plenário
Recebido em 06/03/08 às 16:38
[Assinatura]
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 753/2008
Fis. N.º 1

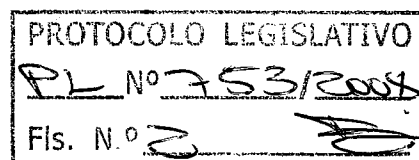
Também merece destaque o fato de que, com a organização deste segmento, praticamente nenhum custo será transferido ao cidadão, vez que as empresas de conservação e manutenção legalmente estabelecidas poderão absorver o custo da inspeção estabelecida, sendo certo que a organização e moralização do mercado permitirão uma otimização de suas estruturas operacionais.

Em síntese, trata-se de Projeto de Lei de manifesta relevância para o desenvolvimento social e econômico do Distrito Federal, com o que se espera seja endereçada a celeridade necessária em sua tramitação.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos demais pares desta Casa minhas expressões de elevado apreço e consideração, aguardando a aprovação desse relevante Projeto.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Poder Executivo)

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de aparelhos de transporte e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

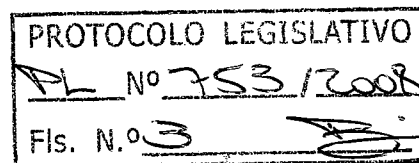
Art. 1º A instalação e o funcionamento de aparelhos de transporte no Distrito Federal serão regidos pelas disposições da presente lei, sendo os seguintes aparelhos de transporte abrangidos:

I – elevadores de passageiros;

II – elevadores de cargas;

III – escadas rolantes;

IV – elevadores hidráulicos.



Art. 2º O pedido de licenciamento dos aparelhos de transporte previstos no artigo anterior deverá ser requerido junto às Administrações Regionais do Distrito Federal, e terá caráter obrigatório, ficando estes sujeitos à fiscalização das Administrações Regionais correspondentes.

Art. 3º Nenhum aparelho de transporte poderá ser instalado, reinstalado e substituído sem o Alvará de Instalação.

§ 1º O pedido de Alvará de Instalação deverá ser instruído com:

I - cópia do projeto, do memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas de edificação, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II - cópia do Contrato de Instalação e da última guia de recolhimento da ART do engenheiro responsável pela empresa instaladora;

III - cópia do cadastro da empresa de instalação junto à Administração Regional de sua região;

IV - Certificado de Conformidade do aparelho de transporte, emitido nos últimos 12 (doze) meses, quando se tratar de reinstalação.

§ 2º O proprietário deverá manter cópia dos diagramas elétricos a disposição na casa de máquinas.

Art. 4º Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem o correspondente Alvará de Funcionamento.

§ 1º O pedido de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com:

- I - cópia do Alvará de Instalação;
- II - cópia do Contrato de Conservação do aparelho de transporte e da última guia de recolhimento da ART do engenheiro responsável pela empresa de conservação;
- III - Certificado de Conformidade do aparelho de transporte, emitido nos últimos 12 (doze) meses;
- IV - cópia do cadastro da empresa de conservação junto à Administração Regional e ao CREA;
- V - comprovante da realização da conservação mensal por empresa habilitada mediante apresentação de relatório(s) assinado(s) pelos responsáveis legais e técnicos, relacionando os serviços e reparos realizados bem como os defeitos e acidentes ocorridos nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º Para aparelhos de transporte instalados antes da entrada em vigor da presente lei fica dispensada a apresentação do respectivo Alvará de Instalação para obtenção do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º Poderá o Executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos, além daqueles relacionados nos artigos acima.

Art. 6º Deverá ser afixado em local visível e próximo ao aparelho de transporte, em local de destaque:

- I - o Alvará de Funcionamento;
- II - a placa indicativa contendo o nome, o endereço e o telefone, atualizados, da empresa responsável pela instalação e conservação.

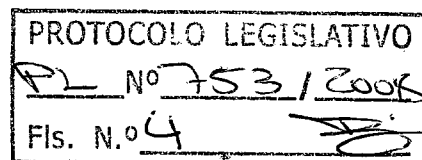
Art. 7º As Administrações Regionais manterão vinculado cadastro atualizado das empresas de instalação e de conservação de aparelhos de transporte, bem como de cada aparelho existente no Distrito Federal.

§ 1º Somente será cadastrada como instaladora e/ou conservadora a empresa que demonstrar possuir capacidade técnico-administrativa capaz de garantir condições operacionais de instalação e/ou conservação de aparelhos de transporte.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no “caput”, as empresas de instalação e/ou conservação de aparelhos de transporte deverão requerer, junto às Administrações Regionais, seu cadastro, mediante a apresentação de requerimento padronizado, ao qual serão anexadas cópias dos seguintes documentos:

- I - certidão de informações cadastrais, expedida pela Administração Regional;
- II - contrato social, devidamente registrado;
- III - comprovação de que possui pelo menos um estabelecimento no Distrito Federal, com estrutura adequada para o cumprimento desta lei, e indicação de outros postos de atendimento, quando houver;
- IV - carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do(s) engenheiro(s), com competência, conforme Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, para ser(em) responsável(is) técnico(s) na área de instalação e conservação de aparelhos de transporte;

§ 3º A Administração Regional poderá exigir documentos complementares que julgar necessários à análise do pedido.



Art. 8º Os proprietários de aparelhos de transporte sob os cuidados de empresa conservadora que tiverem seus cadastros cancelados serão intimados a substituí-los por outra empresa cadastrada, no prazo máximo de 15 dias.

Art. 9º O cadastro da empresa instaladora e/ou conservadora dependerá, também, da indicação e do registro, junto à Administração Regional, do Engenheiro mecânico e Engenheiro Eletricista, juntamente com responsáveis técnicos, regularmente capacitados nos termos da legislação federal e de normas próprias expedidas pelo órgão de classe.

§ 1º Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras e/ou conservadoras pelo cumprimento desta lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrerem em virtude de infrações legais.

§ 2º As empresas instaladoras e/ou conservadoras poderão ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Administração Regional, mas, pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte, apenas um engenheiro responderá.

Art. 10 As empresas instaladoras e/ou conservadoras de aparelhos de transporte estão sujeitas, a qualquer tempo, à fiscalização da Administração Regional e ficam obrigadas a:

I - facilitar o acesso do servidor responsável pela vistoria, fornecendo-lhe todas as informações e documentos solicitados;

II - manter registro de controle de cada aparelho de transporte que esteja sob sua responsabilidade, constando a localização e o tipo do prédio, a marca, o tipo e as características principais do equipamento, os contratos de manutenção ou conservação, os orçamentos, a relação dos serviços executados e outras informações pertinentes, por meio de fichas, cartões ou outro meio de registro adequado que registre o histórico da assistência prestada e possa ser imediatamente exibido à fiscalização, quando solicitado;

III - atender de imediato, durante o horário de trabalho, em todos os dias da semana, aos chamados em virtude de funcionamento deficiente ou falta de segurança dos aparelhos de transporte.

IV - empregar, nos aparelhos de transporte sob sua responsabilidade, componentes originais de fabricação ou equivalentes, obedecendo às normas vigentes da A.B.N.T.;

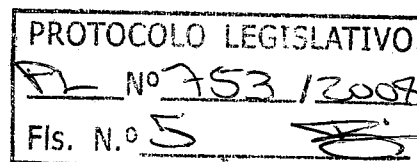
V - efetuar conservação de rotina dos aparelhos de transporte em intervalos regulares, não superiores a 01 (um) mês;

VI - manter um estoque mínimo de componentes, compatíveis com a frequência de substituição que a prática e/ou fabricante recomende e proporcional ao número, marca, tipo e característica dos aparelhos de transporte sob sua responsabilidade, respondendo solidariamente pela qualidade das peças que emprega na instalação e/ou conservação de um aparelho de transporte;

VII - manter serviço permanente de prontidão no Distrito Federal, dia e noite, fora do horário normal de trabalho, inclusive fins de semana e feriados, pessoal habilitado e suficiente para tal fim;

VIII - manter 24 horas por dia, no mínimo 2 (dois) técnicos capacitados para atendimento de situações de emergência para prestar socorro a pessoas retidas no interior de aparelhos de transporte;

IX - obedecer às normas pertinentes da A.B.N.T., e outras adotadas oficialmente pelo Distrito Federal.



§ 1º As empresas instaladoras e/ou fabricantes são obrigadas a vender as peças de sua fabricação a proprietários ou as firmas de conservação de aparelho de transporte cadastradas.

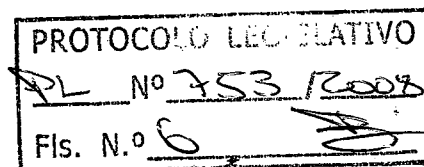
Art. 11 As empresas de conservação de aparelhos de transporte deverão obter certificado de conformidade dos aparelhos de transporte que estão sob sua responsabilidade, emitido por empresas credenciadas junto à Secretaria.

§ 1º Para os aparelhos reprovados na certificação, a empresa credenciada contratada deverá emitir um Relatório de Não Conformidade e enviar cópia para:

I - o proprietário ou para o endereço do imóvel;

II - para a empresa de conservação; e

III - para o órgão competente pela fiscalização.



§ 2º O Poder Executivo detalhará os procedimentos de credenciamento das certificadoras, que não poderão ter qualquer tipo de vínculo com fabricantes, instaladoras e/ou conservadoras de aparelhos de transporte, administradoras de condomínios e imobiliárias.

Art. 12 Nos casos de inobservância dos dispositivos da presente lei serão aplicadas ao proprietário do aparelho de transporte, as seguintes multas:

I - falta de Alvará de Instalação: 1.800 (mil e oitocentas) UFIR;

II - falta de Alvará de Funcionamento: 200 (duzentas) UFIR;

III - não afixação do Alvará de Funcionamento, placa ou selo de inspeção: 100 (cem) UFIR;

IV - instalação ou conservação de aparelho de transporte por empresas não cadastradas: 1.800 (mil e oitocentas) UFIR;

V - utilização indevida do aparelho de transporte: 1.800 (mil e oitocentas) UFIR;

VI - funcionamento de elevador de passageiros sem ascensorista, nos casos em que há obrigatoriedade: 600 (seiscentas) UFIR;

VII - permissão de instalação ou funcionamento de aparelho de transporte desprovido de adequadas condições de segurança: de 1.800 (mil e oitocentas) a 4.200 (quatro mil e duzentas) UFIR, dependendo da gravidade;

VIII - paralisação injustificada de aparelho de transporte, por mais de 24 horas: 4.200 (quatro mil e duzentas) UFIR;

IX - desrespeito a auto de interdição do aparelho de transporte: 6.000 (seis mil) UFIR.

Art. 13 As empresas instaladoras e/ou conservadora sujeitam-se às seguintes multas:

I - exercício de atividade sem o devido cadastro na Administração Regional: 6.000 (seis mil) UFIR;

II - instalação ou conservação de aparelho de transporte sem o respectivo alvará: 6.000 (seis mil) UFIR;

III - instalação ou conservação de aparelho de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança: de 3.000 (três mil) a 6.000 (seis mil) UFIR, dependendo da gravidade da falta;

IV - falta de comunicação à Secretaria de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança do aparelho de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos: de 600 (seiscentas) a 3.000 (três mil) UFIR, dependendo da gravidade da falta;

V - falta de comunicação, à Secretaria de assunção ou transferência de responsabilidade por aparelho de transporte: 300 (trezentas) UFIR;

VI - falta de inspeção anual de aparelho de transporte: 1.000 (mil) UFIR;

VII - falta ou insuficiência de serviço prontidão: 3.000 (três mil) UFIR;

VIII - desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte: 6.000 (seis mil) UFIR.

Art. 14 As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada 30 (trinta) dias, exceto nas hipóteses do inciso IX, do artigo 12 e inciso II e VI, em que a renovação será diária.

§ 3º As penalidades previstas nesta lei são aplicáveis, nas mesmas condições, aos engenheiros responsáveis.

Art. 15 A pena de cancelamento do cadastro da empresa instaladora e/ou conservadora poderá ser imposta, pela Administração Regional na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

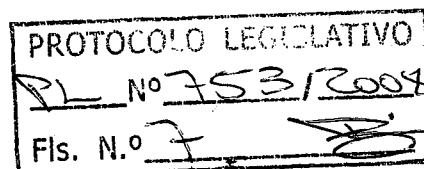
Art. 16 Poderá a Administração Regional interditar a instalação ou o funcionamento do aparelho de transporte, nas seguintes hipóteses:

I - risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II - desvirtuamento de uso de aparelho de transporte;

III - falta de Alvará de Instalação ou de Funcionamento, não regularizado após a aplicação das penalidades previstas nos artigos 12 e 13;

IV - instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem assistência de empresa habilitada, não regularizada após aplicação das penalidades previstas nos artigos 12 e 13.



Parágrafo único - A interdição somente será levantada, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora da medida, pela Administração Regional.

Art. 17 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se às disposições em contrário.

